

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 47/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 32/2024

Aracaju, 03 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 31/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 03/07/2024
Teima Melo
Assinatura

Teima Pires Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso VII, do “caput” do art. 6º, revogado o § 4º e acrescentado o § 6º, ambos deste mesmo artigo; alterado o § 2º do “caput” do art. 9º; alterado o § 2º, do art. 24 e revogado o § 3º deste mesmo artigo; alterados os incisos I a IX do “caput” do art. 35, todos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

VII – o veículo, novo ou usado, adquirido para uso exclusivo de portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, caso o valor do veículo atenda as condições estabelecidas no § 6º deste artigo, observados os demais requisitos definidos em ato do Poder Executivo Estadual.

§ 4º (REVOGADO)

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - o valor do veículo deverá respeitar o limite de isenção do ICMS estabelecido na Legislação Tributária Estadual;





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

II – quando houver a isenção parcial do ICMS haverá idêntico tratamento em relação ao IPVA, desde que haja o pagamento da Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, instituída pela Lei Estadual nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, quando da concessão do benefício.” (NR)

“Art. 9º ...

.....

§ 2º Em se tratando de veículos automotores novos adquiridos por empresário que possui como objeto social a locação de veículos automotores, a alíquota será de 1% (um por cento), desde que o faturamento ocorra diretamente da montadora sediada em território nacional para estabelecimento localizado em Sergipe e a empresa locadora atenda aos demais requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo Estadual.

.....” (NR)

“Art. 24. ...

.....

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, não pago no prazo regularmente estabelecido, será atualizado monetariamente.

§ 3º (REVOGADO)” (NR)

“Art. 35. ...

I - deixar de efetuar o recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e no prazo fixados: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II – agir em conluio com pessoa física ou jurídica tentando, de qualquer modo, reduzir ou não recolher o valor do imposto: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

III - adulterar ou falsificar documentos com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de exibir no prazo estabelecido, quando notificado, quaisquer documentos exigidos pelo fisco, multa de 10 (dez) UFP/SE por documento, até o limite de 100 (cem) UFP/SE por veículo;

V - deixar de prestar informações quando obrigado, ou fazê-lo de forma inexata ou incompleta, multa de 10 (dez) UFP/SE por veículo;

VI - proceder de modo a possibilitar a redução ou supressão do tributo devido por terceiro, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

VII - deixar de fornecer documentos ou informações necessários à inscrição ou alteração do Cadastro de Contribuintes do IPVA, multa, por exercício, de 10 (dez) UFP/SE;

VIII - induzir o fisco a proceder à inscrição ou alteração indevidas no Cadastro e Contribuintes do IPVA, multa, por exercício, de 25 (vinte e cinco) UFP/SE;

*IX - deixar, a locadora de veículos, de cumprir a obrigação acessória prevista no art. 26 desta Lei, multa, por exercício, equivalente a 50 (cinquenta) UFP/SE por veículo;
.....” (NR)*

Art. 2º Ficam extintos os débitos de IPVA decorrentes de veículos de duas rodas até 50 (cinquenta) cilindradas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, desde que preenchidas as condições do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.655, 17 de junho de 2013.





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Art. 3º Ficam revogados o § 4º do art. 6º e o § 3º do art. 24, ambos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





MENSAGEM Nº 31/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.”*





MENSAGEM Nº 3812024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.

Especificamente, a alteração proposta no inciso VI e o acréscimo proposto do § 6º, ambos do art. 6º, objetivam estabelecer que a isenção do IPVA para veículos adquiridos para uso exclusivo de portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, deve respeitar o limite máximo estabelecido mediante ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Ademais, a referida alteração é aplicável, inclusive, à possibilidade de isenção parcial, caso o valor do veículo atenda às condições





MENSAGEM Nº 35/2024

estabelecidas nesse ato do CONFAZ, observados ainda os demais requisitos definidos em ato do Poder Executivo e desde que haja o pagamento da Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, instituída pela Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019.

Ato contínuo, a mudança proposta pelo § 2º do art. 9º incluiu a expressão “da montadora sediada em território nacional para estabelecimento localizado em Sergipe” para deixar claro que se trata de saída diretamente da montadora para estabelecimento localizado em Sergipe, sanando possíveis interpretações ambíguas geradas pela redação atual. Ainda, direciona que os demais requisitos serão estabelecidos em ato do Poder Executivo Estadual.

Entrementes, a alteração proposta no § 2º do art. 24 visa adequar os acréscimos moratórios do crédito tributário do IPVA, substituindo o regramento atual pelo índice SELIC, tal qual é feito com o ICMS. Diante dessa mudança, não é mais cabível a aplicação dos juros de mora em 1%, sob pena de gerar uma dupla incidência de juros, uma vez que o índice SELIC já tem um componente de juros embutido.

Ainda, as mudanças propostas nos incisos I a IX do “caput” do art. 35, que trata das penalidades relativas ao descumprimento de obrigações tributária, têm por alvo adequar a legislação do tributo ao entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são confiscatórias as penalidades que ultrapassam o percentual de 100% (cem por





MENSAGEM Nº 3112024

cento) do valor do tributo, como pode ser constatado no AI 838.302-AgR de relatoria do ministro José Roberto Barroso.

Além disso, visam promover a equalização das penalidades às legislações tributárias dos Estados vizinhos, estabelecendo-as em um patamar proporcional e razoável. Ressalta-se que todas as multas ajustadas têm natureza sancionatória.

Em tempo, a proposição trazida pelo art. 2º desta Propositura promove a anistia dos débitos de IPVA decorrentes de veículos de duas rodas até 50 (cinquenta) cilindradas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, desde que preenchidas as condições do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.655, 17 de junho de 2013, que traz a limitação de que o beneficiário possua apenas 1 (um) veículo.

Por fim, a revogação do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, busca retirar o requisito da moto de 50 cilindradas não ter sofrido qualquer infração de trânsito no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção. Ou seja, com a revogação proposta, as motos de 50 cilindradas serão beneficiadas pela isenção do IPVA, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, sem outras condicionantes.

No mais, em linha com a alteração da redação do art. 24, a revogação do § 3º deste artigo retira do texto disposição incompatível com a sistemática de acréscimo monetário mediante índice SELIC.

4





MENSAGEM Nº 33/2024

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a Administração Tributária Estadual e, especialmente, para os contribuintes do IPVA, trazendo diversos benefícios que favorecem a população sergipana.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

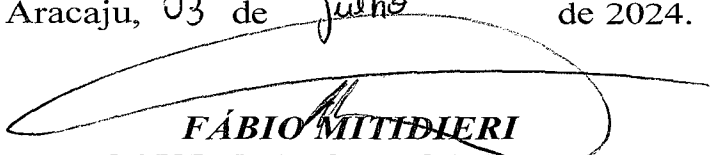
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 03 de julho de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Nota Técnica Renúncia de Receita

Assunto: Renúncia de Receita

1 - INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa demonstrar o atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à renúncia de receita relacionada à concessão de isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores para veículos observado os limites estabelecidos pelo CONFAZ.

2 - RELATO DOS FATOS

O benefício consiste em permitir a isenção parcial do imposto sobre imposto sobre a propriedade de veículo automotor adquiridos por portadores de necessidades especiais observado os limites estabelecidos para a isenção parcial do IMCS e a extinção de créditos tributários de IPVA decorrentes de veículos de duas rodas até 50 cc.

Para ter direito à isenção do imposto parcial, o contribuinte deverá pagar a taxa de solicitação de concessão do benefício.

3 - DA ANÁLISE

Considerando os dados levantados no banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, estima-se que atualmente exista uma frota total de 4.418 de veículos adquiridos por portadores de necessidades especiais dentro os quais 2.777 teriam direito à isenção parcial do IPVA.

Para poder ter direito à isenção parcial do tributo, o valor venal máximo do veículo deve ser R\$ 120.000,00 e sua isenção deve observar o valor estabelecido para a isenção parcial do ICMS (R\$ 70.000,00).

Em outras palavras, para veículos de até R\$ 120.000,00 adquiridos por portadores de necessidades especiais, o contribuinte terá direito à

Este documento foi assinado digitalmente por DANIEL ALVES SILVEIRA e LAERCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

isenção parcial do IPVA referente à parcela de R\$ 70.000,00 devendo recolher o tributo sobre a parcela que exceder esse valor.

Para o cálculo da renúncia, foi feito o levantamento do valor venal de dos veículos que atendem os requisitos estabelecidos na minuta em questão e foi efetuada a multiplicação da alíquota devida (2,5%) pelo valor do limite estabelecido pelo CONFAZ para isenção do ICMS (R\$ 70.000,00).

Dessa forma, a renúncia de receita estimada e a medida de compensação para o benefício proposto nesse projeto de lei é apresentado na tabela a seguir.

ESTADO DE SERGIPE						
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
ANO DE REFERÊNCIA 2024						
LRF, ART. 14						
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
IPVA	EXTINÇÃO DE CRÉDITO	EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE MOTOCICLETAS COM ATÉ 50 CC	R\$ 2.021.268,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	AUMENTO DE BASE DE CÁLCULO EM VIRTUDE DO AUMENTO NA VENDA DE VEÍCULOS
IPVA	ISENÇÃO	ISENÇÃO PARCIAL IPVA PCD	R\$ 0,00	R\$ 882.350,00	R\$ 882.350,00	AUMENTO DE BASE DE CÁLCULO EM VIRTUDE DO AUMENTO NA VENDA DE VEÍCULOS

Fonte: BANCO DE DADOS - SEFAZ. Unidade Responsável: Gabinete da Secretária. Data de Emissão: 26/06/2024

4 - DA CONCLUSÃO

Considerando os dados levantados, fica demonstrado que a renúncia de receita para o benefício proposto neste processo está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de sua medida de compensação conforme preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Daniel Alves Silveira

Mat.: 206057

Laércio Marques da Afonseca Júnior

Secretário de Estado da Fazenda – em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por DANIEL ALVES SILVEIRA e LAERCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EB5Z-0V6U-N9QL-4FGX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- DANIEL ALVES SILVEIRA - 28/06/2024 08:55:45 (Certificado Digital)
- LAERCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR - 28/06/2024 12:05:45 (Certificado Digital)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



LEI Nº 7.655 DE 17 DE JUNHO DE 2013

Alterada pela Lei nº 7.951, de 29 de dezembro de 2014
Alterada pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015
Alterada pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016
Alterada pela Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018
Alterada pela Lei nº 8.521, de 24 de abril de 2019
Alterada pela Lei nº 8.609, de 22 de novembro de 2019
Alterada pela Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023

Estabelece nova disciplina para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, é regido pela presente Lei e pelos atos infralegais de competência do Poder Executivo Estadual que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

II - na data de sua primeira aquisição pelo consumidor, em se tratando de veículo novo;

III - na data de seu desembaraço aduaneiro, em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor;

IV - na data da incorporação do veículo novo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data em que deixar de ser preenchido requisito que tiver dado causa à imunidade, isenção ou dispensa de pagamento;

VI - na data da arrematação, em se tratando de veículo novo adquirido em leilão;

VII - na data em que estiver autorizada sua utilização, em se tratando de veículo não fabricado em série;

VIII - na data de saída constante da Nota Fiscal de venda da carroceria, quando já acoplada ao chassi do veículo objeto de encarroçamento;

IX - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.





LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Parágrafo único. O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se à empresa locadora de veículo, independentemente de onde esteja localizado o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos II a VIII, do “caput” deste artigo, no que couber.

Art. 4º O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á domicílio:

I - se o proprietário for pessoa natural:

a) a sua residência habitual;

b) se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado;

II - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota.

III - qualquer de suas repartições no território deste Estado, se o proprietário ou locatário for pessoa jurídica de direito público.

§ 2º No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário:

I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

II - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.

§ 3º Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de empresa seguradora e concessionária de serviço público, dentre outros.

§ 4º No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, presume-se como domicílio o local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 5º Presume-se domiciliado no Estado de Sergipe o proprietário cujo veículo estiver registrado no órgão competente deste Estado.

§ 6º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil (leasing), o imposto será devido no local do domicílio ou residência do arrendatário, nos termos deste artigo.

§ 7º Para os efeitos da alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado, o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 5º São imunes ao IPVA os veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a títulos de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - dos templos de qualquer culto.

~~**Parágrafo único.** A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos utilizados em atividades relacionadas com as finalidades da instituição ou delas decorrentes.~~

§ 1º A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos utilizados em atividades relacionadas com as finalidades da instituição ou delas decorrentes. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016)

§ 2º Aplica-se a imunidade prevista neste artigo as Empresas Públicas Estaduais instituídas e mantidas pelo Poder Público e que prestem serviços públicos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016)

Art. 6º São isentos do pagamento do IPVA:

I - o veículo de Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

II - de máquina utilizada exclusivamente na atividade agrícola;

III - de máquina de terraplanagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas;

IV - o veículo rodoviário utilizado na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655

DE 17 DE JUNHO DE 2013

limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, ainda que a propriedade se afigure dependente de termo final de “leasing”;

~~V - o veículo de duas rodas com potência de até 125 cilindradas, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário;~~

V - o veículo de duas rodas com potência de até 50 (cinquenta) cilindradas, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário; (Redação conferida pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015)

V-A - os veículos automotores de duas rodas, de fabricação nacional, com motor de capacidade volumétrica superior a 50 (cinquenta) cilindradas, até o limite de 160 (cento e sessenta) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que atendidos os requisitos do Programa Rode Bem, regulado na forma de lei específica; (Inciso incluído pela Lei nº 9.349, de 29 de dezembro de 2023)

VI - os ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizado pelos órgãos competentes;

VII - o veículo, cujo valor seja igual ou inferior ao estipulado para fins de isenção do ICMS, aprovado em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, adquiridos para uso exclusivo de portador de deficiência física, visual ou mental;

VIII - o veículo utilizado no combate a incêndio desde que não haja cobrança por esses serviços;

IX - a embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe, limitado a uma embarcação por beneficiário;

X - o veículo de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

XI - Os veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

limitada a 20 (vinte), de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, devidamente habilitado para dirigir este tipo de veículo, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do Órgão Municipal competente e comprovadamente registrado na categoria de aluguel junto ao DETRAN/SE. (Inciso incluído pela Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018)

§ 1º Para os efeitos do inciso VII deste artigo, considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - pessoa portadora de deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - pessoa portadora de deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

I - serviço público de saúde;

II - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655

DE 17 DE JUNHO DE 2013

§ 3º O portador de deficiência física beneficiário da isenção prevista no inciso VII deste artigo atenderá, ainda, as seguintes condições:

I - quando estiver habilitado a dirigir, o veículo deverá estar especialmente adaptado à condição do beneficiário, conforme laudo médico expedido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Sergipe - DETRAN/SE;

II - quando estiver inapto a dirigir, esta circunstância deverá constar do laudo médico, hipótese em que poderão ser indicados até 03 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à repartição do seu domicílio fiscal;

III - o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º O disposto no inciso V do “caput” deste artigo somente se aplica aos veículos que não tenham sofrido qualquer infração de trânsito no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção.

§ 5º O disposto no inciso XI do “caput” deste artigo somente se aplica aos veículos que estejam em situação regular perante o Fisco Estadual, o Departamento Estadual de Trânsito e o Departamento Estadual de Rodovias no exercício imediatamente anterior ao da concessão da isenção. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.410, de 22 de maio de 2018)

Art. 7º As imunidades de que trata o art. 5º terão eficácia imediata e o reconhecimento das isenções a que se refere o art. 6º desta Lei, se dará conforme dispuser ato do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Verificado pela fiscalização ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo da imunidade ou isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655 DE 17 DE JUNHO DE 2013

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I, V, e IX, alíneas “a” e “b”, do art. 3º desta lei, o valor de mercado do veículo usado constante da tabela de que trata o § 1º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II e IX, alínea “c”, do art. 3º desta lei, o valor total constante do documento fiscal de aquisição do veículo pelo consumidor;

III - na hipótese do inciso III do art. 3º desta lei, o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos devidos e demais despesas decorrentes da importação, ainda que não recolhidos pelo importador;

IV - na hipótese do inciso IV do art. 3º desta lei:

a) para o fabricante, o valor médio das operações com veículos do mesmo tipo que tenha comercializado no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

b) para o revendedor, o valor da operação de aquisição do veículo, constante do documento fiscal de aquisição, inclusive o valor do frete;

c) para o importador, o valor a que se refere o inciso III deste artigo.

V - na hipótese do inciso VI do art. 3º desta Lei, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos valores dos tributos incidentes sobre a operação, ainda que não recolhidos;

VI - na hipótese dos incisos VII e VIII do art. 3º desta Lei, a soma dos valores atualizados de aquisição de suas partes e peças e outras despesas, também atualizadas, que incorrerem na sua montagem.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655 **DE 17 DE JUNHO DE 2013**

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo divulgará o valor de mercado por meio de tabela, considerando na sua elaboração a marca, o modelo, a espécie e o ano de fabricação.

§ 2º A tabela a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser divulgada para vigorar no exercício seguinte, e na fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro.

§ 3º Havendo veículo cujo modelo não tenha sido comercializado no mês de setembro, adotar-se-á o valor de outro do mesmo padrão.

§ 4º Para os veículos usados referidos no inciso VII do art. 3º desta Lei, a base de cálculo será o valor de registro do veículo novo, depreciado à taxa de 10% (dez por cento) em relação à base de cálculo utilizada no ano imediatamente anterior.

§ 5º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios ou contratar serviços com entidades especializadas para a pesquisa dos valores médios de mercado dos veículos usados.

§ 6º Não será levado em consideração para efeito da base de cálculo do IPVA o estado de conservação do veículo.

§ 7º Na falta do documento referido no inciso III deste artigo, será considerado, para a fixação da base de cálculo, o valor constante do documento expedido pelo órgão federal competente para a cobrança do tributo devido pela importação, acrescido dos demais impostos incidentes.

§ 8º O Poder Executivo fixará anualmente calendário estabelecendo as datas de vencimento do pagamento do IPVA.

CAPÍTULO V **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 9º A alíquota do imposto, aplicada sobre a base de cálculo atribuída ao veículo, será de:

I - 1,0% (um por cento), para ônibus microônibus, caminhões e cavalo mecânico;





LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

II - 1,5% (um e meio por cento), para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento), para motocicleta e similares;

~~IV - 2,0% (dois por cento), para automóveis, caminhonetes, embarcações recreativas ou esportivas, inclusive “jet ski”;~~

IV - 2,5% (dois e meio por cento), para automóveis e veículos utilitários; (Redação conferida pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015)

~~V - 2,0% (dois por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores do “caput” deste artigo.~~

V - 3,5% (três e meio por cento), para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive Jet ski. (Redação conferida pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015)

VI - 3% (três por cento), para automóveis e veículos utilitários com valor venal a partir de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Inciso incluído pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015)

VII - 2,5% (dois e meio por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores do “caput” deste artigo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.045, de 1º de outubro de 2015)

~~**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso I do “caput” deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500Kg.~~

§ 1º Para os efeitos do inciso I do “caput” deste artigo entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 7.951, de 29 de dezembro de 2014)

§ 1º-A Para os veículos relacionados no inciso I do “caput” deste artigo que utilizem como combustível Gás Natural Veicular (GNV) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), a alíquota será de 0,2% (dois décimos por cento). (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.609, de 22 de novembro de 2019)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655 **DE 17 DE JUNHO DE 2013**

§ 2º Em se tratando de veículos automotores novos adquiridos por empresário que possui como objeto social a locação de veículos automotores, a alíquota será de 1% (um por cento), desde que o faturamento ocorra diretamente para estabelecimento localizado em Sergipe, nos termos do Convênio ICMS 51/00, e a empresa locadora atenda aos demais requisitos estabelecidos em Ato do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.951, de 29 de dezembro de 2014)

§ 3º Em se tratando de veículos usados deverá ser mantida a alíquota de que trata o § 2º deste artigo, desde que adquiridos nas condições estabelecidas no referido dispositivo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.155, de 21 de novembro de 2016)

CAPÍTULO VI **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 10. Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte:

I - cada um dos seus estabelecimentos para fins de cumprimento das obrigações contidas nesta Lei;

II - o conjunto dos estabelecimentos para fins de garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 11. São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II - o leiloeiro, em relação ao veículo adquirido ou arrematado em leilão e entregue sem comprovação do pagamento do IPVA e acréscimos legais pendentes sobre o mesmo, correspondente ao exercício ou exercícios anteriores;

III - o inventariante, pelos débitos devidos pelo espólio;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

IV - o tutor ou o curador, pelos débitos de seu tutelado ou curatelado;

V - a pessoa jurídica que resultar da fusão, incorporação ou cisão de outra ou em outra pessoa jurídica;

VI - o agente público que autorizar ou efetuar o registro, licenciamento ou a transferência de propriedade de veículo automotor neste Estado, sem a comprovação do pagamento ou do reconhecimento da imunidade, da concessão da isenção ou dispensa do pagamento do imposto;

VII - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação;

VIII - o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação;

IX - o sócio, diretor, gerente, administrador ou responsável pela empresa locadora, em relação aos veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado;

X - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

XI - todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;

XII - o proprietário de veículo automotor que o alienar, doar ou de qualquer modo transferir sua propriedade, e não fornecer os dados necessários para alteração cadastral no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE, no prazo de 30 (trinta) dias da data do negócio jurídico, em relação ao tributo devido até a data da comunicação à autoridade responsável. (Inciso incluído pela Lei nº 8.521, de 24 de abril de 2019)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655 **DE 17 DE JUNHO DE 2013**

§ 1º No caso de veículo abrangido pela imunidade, isenção ou dispensa do pagamento do imposto, o agente público ou o leiloeiro deverá exigir a respectiva comprovação.

~~§ 2º A responsabilidade prevista nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do “caput” deste artigo é solidária.~~

§ 2º A responsabilidade prevista nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do “caput” deste artigo é solidária. (Redação conferida pela Lei nº 8.521, de 24 de abril de 2019)

§ 3º Para eximir-se da responsabilidade prevista nos incisos VII e VIII deste artigo, a pessoa jurídica ou o agente público deverá exigir comprovação de regular inscrição da empresa locadora no Cadastro de Contribuintes do IPVA, bem como do pagamento do imposto devido a este Estado, relativamente aos veículos objetos da locação.

CAPÍTULO VII **DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 12. O pagamento do IPVA será efetuado mediante Documento de Arrecadação específico, podendo, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, ser efetuado através do documento de licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 13. O valor do imposto será obtido mediante multiplicação da alíquota pela base de cálculo.

Art. 14. Nos casos de que tratam os incisos II a VIII, e alíneas “b” e “c” do inciso IX do art. 3º desta Lei, o imposto será calculado de forma proporcional ao número de meses restantes do ano civil.

§ 1º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, cabendo também restituição proporcional, se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 2º Caso não ocorra a baixa do registro do veículo sinistrado junto ao DETRAN/SE, deverá ser recolhida a diferença do imposto,





LEI Nº 7.655 DE 17 DE JUNHO DE 2013

hipótese em que, também, não será homologada a restituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 15. Para efeito de contagem do número de meses restantes do ano civil, será incluído o mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 16. A Secretaria de Estado da Fazenda divulgará, até o mês de dezembro de cada ano, tabela com valores do imposto a ser recolhido no exercício seguinte.

Art. 17. A Secretária de Estado da Fazenda poderá estabelecer desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto quando o pagamento for efetuado até a data do vencimento.

CAPÍTULO VIII DA DISPENSA DO PAGAMENTO

Art. 18. Fica dispensado o pagamento do imposto relativo ao veículo de propriedade de empresa locadora, nas hipóteses:

I - de transferência para operação do veículo em outro Estado, em caráter não esporádico, a partir do mês seguinte à ocorrência do fato, desde que seja comprovado o pagamento proporcional aos meses restantes do ano civil em favor do Estado de destino, se assim estiver previsto na legislação do referido Estado;

II - prevista na alínea “b” do inciso IX do art. 3º, desta lei, quando se tratar de veículo destinado à locação avulsa, e a permanência neste Estado seja temporária, conforme disposição regulamentar, observado o disposto no art. 26 desta lei.

Parágrafo único. O imposto pago será restituído proporcionalmente em relação ao período em que se configurar a hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655 **DE 17 DE JUNHO DE 2013**

Art. 19. O imposto do veículo usado deverá ser pago à vista ou em até três parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O imposto devido por empresa locadora, nos termos da alínea “b” do inciso IX do art. 3º desta Lei, será pago integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador.

Art. 20. O recolhimento do imposto, relativamente a veículo novo, será efetuado conforme dispuser ato do poder executivo.

Art. 21. No caso de veículo alienado em hasta pública, o débito vencido e não pago deverá ser deduzido do montante arrecadado na venda e recolhido até o 3º (terceiro) dia útil após a realização do leilão.

Art. 22. Nenhum veículo será registrado ou licenciado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune, isento ou de que está dispensado o seu pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos que impliquem em alteração no registro do veículo.

Art. 23. Não se exigirá novo pagamento do imposto já solvido em outra unidade da federação, observado sempre o respectivo exercício fiscal, ressalvadas as hipóteses em que:

I - deveria ter sido integralmente pago ao Fisco deste Estado;

II - seja devido proporcionalmente a este Estado, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso IX do art. 3º e do caput do art. 14 e art. 15, desta Lei.

§ 1º Os efeitos da insolvência ou do pagamento do imposto transmitem-se ao novo proprietário do veículo para fins de registro ou alteração de assentamentos perante o órgão de trânsito.

§ 2º Não sendo comprovado o pagamento do imposto a outra unidade federada, o proprietário deverá, para proceder à transferência, recolher o imposto proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês em que seria devido a este Estado, acrescido dos acréscimos legais, quando for o caso.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655
DE 17 DE JUNHO DE 2013

CAPÍTULO X
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 24. O pagamento do imposto fora do prazo regularmente estabelecido fica sujeito à multa de mora de 4% (quatro por cento) ao mês, ou fração de mês, calculado sobre o valor atualizado, até o limite de 12% (doze por cento).

§ 1º Na hipótese de fração de mês, o percentual de que trata o “caput” deste artigo será aplicado proporcionalmente ao número de dias em atraso.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa não pago no prazo regularmente estabelecido, será atualizado monetariamente, se for o caso, e acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês.

§ 3º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do crédito tributário.

CAPÍTULO XI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 25. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, que não for pago no prazo regularmente estabelecido, terá o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 1º A atualização de que trata este artigo será procedida com base na Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, ou outro indexador fixado pelo Poder Executivo Estadual, que preserve adequadamente o valor real do imposto.

§ 2º A Fazenda Pública Estadual poderá optar pelo índice fixado pela União para atualização dos tributos federais.

§ 3º Nos casos de parcelamento, a atualização será calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido, e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655 **DE 17 DE JUNHO DE 2013**

§ 4º Para determinação do valor do imposto lançado em Auto de Infração, os valores originários deverão ser atualizados nos termos deste artigo, a partir da ocorrência do fato gerador até a data da lavratura do Auto, e a partir desta data o crédito tributário será atualizado até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XII **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 26. Fica a empresa locadora de veículo que operar neste Estado, em relação a todos os veículos que vierem a ser locados ou colocados à disposição para locação neste Estado obrigada a fornecer os dados necessários à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA, inclusive aos veículos a que se refere o inciso II do artigo 18 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos veículos não cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE.

Art. 27. Quaisquer alterações ocorridas em relação aos veículos a que se refere o artigo anterior serão comunicadas às autoridades responsáveis pelo Cadastro de Contribuintes do IPVA.

Art. 28. O DETRAN/SE e a Secretaria da Fazenda deverão compatibilizar seus cadastros com a finalidade de atingir maior eficiência administrativa e facilitar o cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o DETRAN/SE, e com órgãos dos Ministérios da Marinha, da Aeronáutica e do Sistema Nacional de Trânsito para a troca de informações, no interesse da administração do imposto.

Art. 29. São obrigados a fornecer ao fisco, na forma estabelecida pelo Poder Executivo:

I - os fabricantes, revendedores de veículos e os importadores, informações sobre veículos novos vendidos e respectivos adquirentes;

II - os revendedores, informações sobre operações com veículos usados;





LEI Nº 7.655 DE 17 DE JUNHO DE 2013

III - as empresas locadoras, informações sobre os veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado;

IV - os leiloeiros que realizarem leilões de veículo automotor, relação dos veículos objetos do leilão, bem como valores das transferências e o nome e endereço dos alienantes e dos adquirentes;

V - os notários, informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas, sem ônus para as partes do negócio;

VI - as seguradoras de veículos, informações sobre os veículos segurados ou indenizados;

VII - as empresas de arrendamento mercantil, informações sobre os veículos arrendados e seus respectivos arrendatários;

VIII - as instituições financeiras, informações sobre os veículos financiados e os respectivos adquirentes;

Art. 30. Todo aquele a quem forem solicitadas informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.

~~**Parágrafo único.** Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação.~~

§ 1º Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.521, de 24 de abril de 2019)

§ 2º Quaisquer alterações ocorridas em relação à propriedade do veículo, inclusive roubo ou furto, deverão ser comunicadas ao DETRAN/SE no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.521, de 24 de abril de 2019)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655

DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 31. As autoridades responsáveis pelo registro e manutenção de cadastros de veículos ficam obrigadas a fornecer ao fisco os dados dos veículos constantes de seu cadastro e relativos às transferências registradas, bem como a informar o nome e endereço dos alienantes e adquirentes.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Infração é toda ação ou omissão voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, decorrente de inobservância a legislação pertinente ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 33. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 34. Ao contribuinte e aos responsáveis pela prática de infração serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 35. Constituem condutas passíveis de imposição de multa:

I - deixar de efetuar o recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e no prazo fixados: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - agir em conluio com pessoa física ou jurídica tentando, de qualquer modo, reduzir ou não recolher o valor do imposto: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido;

III - adulterar ou falsificar documentos com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de exibir no prazo estabelecido, quando notificado, quaisquer documentos exigidos pelo fisco, multa de 20 (vinte) UFP/SE por documento, até o limite de 100 (cem) UFP/SE por veículo;

V - deixar de prestar informações quando obrigado, ou fazê-lo de forma inexata ou incompleta, multa de 20 (vinte) UFP/SE por veículo;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.655 **DE 17 DE JUNHO DE 2013**

VI - proceder de modo a possibilitar a redução ou supressão do tributo devido por terceiro, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

VII - deixar de fornecer documentos ou informações necessários à inscrição ou alteração do Cadastro de Contribuintes do IPVA, multa, por exercício, de 20 (vinte) UFP/SE;

VIII - induzir o fisco a proceder à inscrição ou alteração indevidas no Cadastro e Contribuintes do IPVA, multa, por exercício, de 50 (cinquenta) UFP/SE;

IX - deixar, a locadora de veículos, de cumprir a obrigação acessória prevista no art. 26 desta lei, multa, por exercício, equivalente a 100 (cem) UFP/SE por veículo;

X - cometer qualquer outra infração a dispositivo da legislação relativa ao imposto, sem penalidade específica, multa de 10 UFP/SE.

Parágrafo único. Para cálculo das multas baseadas em UFP/SE, deve ser considerado o seu valor na data da lavratura do Auto de Infração.

CAPÍTULO XIV **DOS DESCONTOS NO PAGAMENTO DE MULTAS**

Art. 36. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa, desde que recolhida com o imposto, se houver.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, aos casos de reincidência específica, nem nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 35 desta Lei.

§ 2º Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração, pela mesma pessoa, no período de 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, hipótese em que a multa cabível será aplicada em dobro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **03/07/2024 12:43**

Checksum: **05FFC67E6942714DA95B4E9085E687EF6F393E992D54EB81588740B5B2CC0CA2**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.